RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.279 - SP (2020/0257941-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
RECORRIDO	:	VALÉRIO VALDRIGHI
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		CARLA GABRIELLE MOTTA PEREIRA - SP372801

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ À FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRAS DECISÕES. AUSÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO. SÚMULA 284 DO STF. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 22/1/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria vício por basear suas conclusões em fundamento que não integrou a causa de pedir da ação; b) o juiz e a Corte de origem estariam vinculados à fundamentação de outras decisões judiciais em demandas semelhantes, envolvendo as mesmas partes e transitadas em julgado; c) é lícita a utilização, para fundamentar decisão judicial, de elementos externos ao processo, como notícias de jornal, não submetidos ao contraditório; d) a mera existência de grupo econômico é suficiente para responsabilizar uma sociedade empresária por obrigações contraídas por outra; e) estaria caracterizada violação ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais; f) a simples assinatura disposta em contrato real, sem a respectiva tradição do bem, é suficiente para o aperfeiçoamento do negócio jurídico; e g) teria sido imposto ao réu o ônus de provar fato negativo.

3- De acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos

expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado ("da mihi factum dabo tibi ius").

4- Tratando-se de ações distintas, pois diferentes as causas de pedir, não há que se falar em vinculação de um juiz aos fundamentos constantes de decisão judicial proferida em outro processo, notadamente por não se estar diante de qualquer das hipóteses de precedentes vinculantes previstas no art. 927, do CPC/2015.

5- Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitados os limites impostos pelo Código de Processo Civil, a interpretação das provas necessárias à formação do seu convencimento.

6- "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.243/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 6/9/2017).

7- Quanto ao argumento relativo à coisa julgada, impõe-se registrar que o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015, apontado como violado pelo recorrente, é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

8- A Corte de origem não se limita a citar informações mencionadas pela imprensa para fundamentar a sua decisão, pois, como se observa do atento exame do acórdão estadual, a conclusão acerca da responsabilidade da parte recorrente e da existência de liame entre esta e a sociedade S&S Finance Services decorreu de amplo exame dos fatos e das provas colacionados aos autos, bem como da aplicação da teoria da aparência.

9- Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da aplicação da teoria da aparência e da consequente responsabilidade do recorrente pelo inadimplemento, demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

10- A parte recorrente não impugna, nas razões do recurso especial, a aplicação da teoria da aparência, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283/STF, na medida em que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido impõe o não-conhecimento da pretensão recursal.

11- Derruir a conclusão que chegou o Tribunal a quo no sentido de que foi comprovada a realização do aporte financeiro, isto é, a tradição do bem, demandaria o reexame das provas e do próprio negócio jurídico celebrado, o que é vedado pelos enunciados da Súmulas 5 e 7 do STJ.

12- Ao contrário do que sustenta o recorrente, não lhe foi imposto o dever

de produzir prova impossível, pois a Corte de origem, após afirmar que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, limitou-se a afirmar que caberia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

13- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra.. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr. LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES, pela parte RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Dr. PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: VALÉRIO VALDRIGHI

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.279 - SP (2020/0257941-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
RECORRIDO	:	VALÉRIO VALDRIGHI
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		CARLA GABRIELLE MOTTA PEREIRA - SP372801

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BCV- BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A. (BANCO BCV) com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/1/2020.

Concluso ao gabinete em: 22/1/2021.

Ação: condenatória ajuizada pela parte recorrida requerendo a condenação do Banco BCV ao pagamento de R$ 4.444.318,54 em razão do inadimplemento de resgate de investimento na data pactuada.

Sentença: julgou procedente os pedidos, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de US$ 1.881.177,52 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e sete dólares e cinquenta e dois centavos), quantia a ser convertida para moeda nacional na data do pagamento, com base na cotação da data da contratação, e, partir de então, atualizada monetariamente pelo índice

oficial e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO. INVESTIMENTO. APORTEFINANCEIRO COM RESGATE EM DATA CERTA E VALOR LÍQUIDO. PRESCRIÇÃO. PROVA. BANCOSCHAHIN. S&S FINANCESERVICES LIMITED. LIGAÇÃO. SOCIEDADE EM COMUM. TEORIA DAAPARÊNCIA.
> 1. A verdade formal colhida permite concluir ligaçãos uficiente entre o Banco Schahin e a empresa de offshore S&S Finance Services Limited, a justificara responsabilidade daquele por aportes financeiros realizados nesta.
> 2. O autor realizou o investimento no estabelecimento do banco, havendo emissão de certificado dessa operação, devidamente assinado pelo cliente e pelos sócios do banco. Ainda que o certificado estivesse com timbre da empresa de offshore, seu inadimplemento permite responsabilizar o banco (e seus sucessores). O Banco Schahin e a S&S Finance agiram em sociedade para captação e aplicação de recursos (sociedade em comum).
> 3. O certificado de investimento é prova cabal da existência e efetivação da operação. Irrelevante que o autor não detenha recibo do aporte, já que o documento apresentado é elemento formal com valor probatório superior a de um mero recibo.
> 4. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de valor líquido indicado em documento particular (art. 206, § 5º, CC).
> 5. Não houve adoção de causa de pedir diversa para decisão. A causa de pedir utilizada pelo juiz era exatamente aquela informada pelo autor na inicial. Ademais, o juiz não fica atrelado aos fundamentos informados pelas partes, bastando-lhe analisar os fatos: “Da mihi factum, dabo tibiius”.
> 6. Recurso não provido.
> (fl. 764)

Recurso especial: alega violação aos arts. 10, 141, 373, I, §2º, 408, 926, todos do Código de Processo Civil e ao art. 50, §4º e 1.267, do Código Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido baseou a condenação em fundamento que não integrou a causa de pedir, tampouco foi objeto de prova, qual seja, a suposta existência de uma sociedade em comum entre o Banco BCV e sociedade empresária estrangeira que não integrou a relação jurídica processual;

b) foi desconsiderado que em outras demandas semelhantes transitadas em julgado, envolvendo as mesmas partes, foi reconhecido a

inexistência de sociedade em comum entre o Banco BCV e a sociedade empresária estrangeira, bem como que o autor não teria direito de exigir da instituição financeira os valores constantes dos certificados emitidos pela referida sociedade;

c) não é possível a utilização, para fundamentar decisão judicial, de elementos externos ao processo, como notícias de jornal, não submetidos ao contraditório;

d) a mera existência de grupo econômico não é suficiente para responsabilizar uma sociedade empresária por obrigações contraídas por outra em razão da existência de personalidades jurídicas distintas;

e) não pode ser imposto ao recorrente obrigação constante de documento particular emitido e assinado por terceiros;

f) a mera assinatura disposta em contrato real, sem a respectiva tradição do bem, não é suficiente para o aperfeiçoamento do negócio jurídico; e

g) não é lícito impor ao réu o ônus de provar fato negativo, qual seja, o de que não existiu qualquer desembolso de valores pelo autor.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 1036-1039).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 1042/1073 (e-STJ), determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.279 - SP (2020/0257941-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
RECORRIDO	:	VALÉRIO VALDRIGHI
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		CARLA GABRIELLE MOTTA PEREIRA - SP372801

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ À FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRAS DECISÕES. AUSÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO. SÚMULA 284 DO STF. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 21/1/2020 e concluso ao gabinete em 22/1/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria vício por basear suas conclusões em fundamento que não integrou a causa de pedir da ação; b) o juiz e a Corte de origem estariam vinculados à fundamentação de outras decisões judiciais em demandas semelhantes, envolvendo as mesmas partes e transitadas em julgado; c) é lícita a utilização, para fundamentar decisão judicial, de elementos externos ao processo, como notícias de jornal, não submetidos ao contraditório; d) a mera existência de grupo econômico é suficiente para responsabilizar uma sociedade empresária por obrigações contraídas por outra; e) estaria caracterizada violação ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais; f) a simples assinatura disposta em contrato real, sem a respectiva tradição do bem, é suficiente para o aperfeiçoamento do negócio jurídico; e g) teria sido imposto ao réu o ônus de provar fato negativo.

3- De acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o

direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado (“da mihi factum dabo tibi ius”).

4- Tratando-se de ações distintas, pois diferentes as causas de pedir, não há que se falar em vinculação de um juiz aos fundamentos constantes de decisão judicial proferida em outro processo, notadamente por não se estar diante de qualquer das hipóteses de precedentes vinculantes previstas no art. 927, do CPC/2015.

5- Cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitados os limites impostos pelo Código de Processo Civil, a interpretação das provas necessárias à formação do seu convencimento.

6- "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.243/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 6/9/2017).

7- Quanto ao argumento relativo à coisa julgada, impõe-se registrar que o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015, apontado como violado pelo recorrente, é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

8- A Corte de origem não se limita a citar informações mencionadas pela imprensa para fundamentar a sua decisão, pois, como se observa do atento exame do acórdão estadual, a conclusão acerca da responsabilidade da parte recorrente e da existência de liame entre esta e a sociedade S&S Finance Services decorreu de amplo exame dos fatos e das provas colacionados aos autos, bem como da aplicação da teoria da aparência.

9- Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da aplicação da teoria da aparência e da consequente responsabilidade do recorrente pelo inadimplemento, demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

10- A parte recorrente não impugna, nas razões do recurso especial, a aplicação da teoria da aparência, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283/STF, na medida em que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido impõe o não-conhecimento da pretensão recursal.

11- Derruir a conclusão que chegou o Tribunal a quo no sentido de que foi comprovada a realização do aporte financeiro, isto é, a tradição do bem, demandaria o reexame das provas e do próprio negócio jurídico celebrado, o que é vedado pelos enunciados da Súmulas 5 e 7 do STJ.

12- Ao contrário do que sustenta o recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, pois a Corte de origem, após afirmar que o

autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, limitou-se a afirmar que caberia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.
13- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.279 - SP (2020/0257941-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
RECORRIDO	:	VALÉRIO VALDRIGHI
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		CARLA GABRIELLE MOTTA PEREIRA - SP372801

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria vício por basear suas conclusões em fundamento que não integrou a causa de pedir da ação; b) o juiz e a Corte de origem estariam vinculados à fundamentação de outras decisões judiciais em demandas semelhantes, envolvendo as mesmas partes e transitadas em julgado; c) é lícita a utilização, para fundamentar decisão judicial, de elementos externos ao processo, como notícias de jornal, não submetidos ao contraditório; d) a mera existência de grupo econômico é suficiente para responsabilizar uma sociedade empresária por obrigações contraídas por outra; e) estaria caracterizada violação ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais; f) a simples assinatura disposta em contrato real, sem a respectiva tradição do bem, é suficiente para o aperfeiçoamento do negócio jurídico; e g) teria sido imposto ao réu o ônus de provar fato negativo.

1. BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

1. Extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias que o autor, recorrido, realizou, em 17/12/2009, investimento junto ao Banco Schahin S/A no valor de US$ 1.677.127,06 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, cento e vinte e sete dólares americanos e seis centavos) com data programada de resgate em 17/12/2010 pelo valor de US$ 1.881.177,52 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e sete dólares e cinquenta e dois centavos).

2. O negócio jurídico foi celebrado no próprio estabelecimento do Banco Schahin S.A., na cidade de São Paulo, diretamente com seus sócios diretores à época, Pedro Henrique Schahin e Carlos Eduardo Schahin, que assinaram pessoalmente o certificado de investimento emitido, inexistindo qualquer indício nos autos de que as partes tenham emitido "documento frio" (fl. 771).

3. No entanto, o documento no qual consubstanciado o negócio continha o timbre da sociedade empresária estrangeira S&S Finance Services, "offshore" sediada nas Ilhas Britânicas.

4. O Banco Schahin S.A., posteriormente, foi comprado pelo Banco BMG, mais tarde denominado de Banco de Crédito e Varejo S.A. (BCV), recorrente.

5. Destacaram as instâncias ordinárias, ainda, que a S&S Finance Services atuava na captação de recursos para o Banco Schahin S.A., asseverando que a "offshore" é um "braço da casa bancária" e que "seu sócio confessou que a offshore pertencia ao grupo" (fl. 772).

6. Ademais, destacou a Corte estadual, com base no exame dos fatos e das provas, que Banco Schahin S.A. e a S&S Finance Services caracterizam-se como verdadeira sociedade em comum, cujo objetivo era a exploração da

atividade econômica de captação e aplicação de recursos de terceiros.

7. Nesse contexto, no momento do resgate do investimento nos termos do negócio firmado, o Banco Schahin não efetuou a devolução do valor devido e dos rendimentos pactuados, motivando o ajuizamento da presente ação pelo autor, recorrido, com o escopo de obter a condenação da instituição financeira ao pagamento da importância devida.

8. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, condenando-se o réu a pagar ao autor a quantia de US$ 1.881.177,52 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e sete dólares e cinquenta e dois centavos), convertida para moeda nacional na data do pagamento, com base na cotação da data da contratação, e, partir de então, atualizada monetariamente pelo índice oficial e acrescida de juros de mora a contar da citação.

9. Interposto recurso de apelação, o TJSP negou-lhe provimento, ressaltando que as teses recursais seriam "maliciosas" (fl. 771) e com "intuito protelatório" (fl. 772), advertindo a apelante de que eventual insistência acarretaria a "incidência de multa por litigância de má-fé em patamar já superior ao mínimo" (fl. 772). Veja:

> A alegação de que o autor não detém nenhuma prova do aporte raia à má-fé. Não há necessidade do recibo de entrega do valor, se há emissão de certificado assinado pelas partes asseverando efetivação desse aporte.
> [...]
> O juiz não fica engessado aos fundamentos apresentados pelas partes; com base nos fatos, verifica qual o fundamento adequado para conceder ou negar os pedidos. É maliciosa a alegação de que o juiz adotou causa de pedir alheia ao feito para decidir a ação.
> [...]
> Não se diga que não há assinatura do banco no documento, responsabilização por garantia etc. Essa tese, assim como as demais, é maliciosa.
> [...]
> A malícia e intuito protelatório deste recurso são notórios. Eventual insistência acarretará incidência de multa por litigância de má-fé em patamar já superior ao mínimo, mesmo que as alegações estejam travestidas de supostas "omissões, contradições, obscuridades".
> [...]

> A parte fica, aliás, advertida de que poderá ser condenada ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé se insistir nas teses já enfrentadas neste recurso.
> Os advogados das partes ficam igualmente advertidos de que eventual malícia de sua parte não passará despercebida.
> (fls. 770-772) [g.n.]

10. Contra o referido acórdão foi interposto o recurso especial sob exame.

2. DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO

11. Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido haveria baseado suas conclusões em fundamento que não integrou a causa de pedir da ação.

12. A Corte de origem, não obstante, afastou tal alegação, ao fundamento de que o juiz não estaria adstrito aos argumentos jurídicos desenvolvidos pelas partes, tendo decidido de acordo com os fatos e as provas que alicerçam a demanda, *verbis*:

> Não se verifica ter o juiz adotado causa de pedir alheia ao processo para fundamentar sua sentença. Houve mera aplicação do brocardo segundo o qual o juiz conhece o direito, bastando à parte informar-lhe os fatos: "Da mihi factum, dabo tibi ius" (Dê-me os fatos e dar-te-ei o direito).
> [...]
> Não houve julgamento "extra petita". O autor requereu condenação do réu ao pagamento do valor indicado no documento apresentado aos autos e o juiz concedeu apenas o que foi solicitado. [...] E, como se disse quanto aos fundamentos: "Dê-me os fatos, e dar-te-ei o direito". O juiz não fica engessado aos fundamentos apresentados pelas partes; com base nos fatos, verifica qual o fundamento adequado para conceder ou negar os pedidos. É maliciosa a alegação de que o juiz adotou causa de pedir alheia ao feito para decidir a ação. A causa de pedir era o aporte financeiro, comprovado pelo documento juntado aos autos. Cumpria ao réu, se o aporte não existiu e houve emissão de título frio, fazer prova desse fato nos autos (art. 373, II, CPC). Não há nem mesmo indícios de que as partes tenham emitido documento frio. E, como se disse, se o banco agiu dessa forma quando da negociação, responde por seu ato.
> (fl. 766 e 771) [g.n.]

13. Nesse contexto, importa consignar que a causa de pedir é composta pela indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.

14. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, de acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado ("da mihi factum dabo tibi ius").

15. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. ESGOTAMENTO DO MONTANTE. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. IURA NOVIT CURIA.
> [...]
> 3. Não há julgamento *ultra petita* quando a controvérsia é apreciada dentro dos limites em que posta nos autos. Os fundamentos jurídicos da causa de pedir não vinculam o julgador, cabendo a ele aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (*iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*). A aplicação da teoria do esgotamento ao presente caso não significa julgar de maneira ultra petita, senão aplicar ao caso o entendimento consolidado nesta Corte Superior quanto à matéria em discussão. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.584.759/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.) [g.n.]

16. No mesmo sentido: REsp n. 1.747.956/SP, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021; AgRg no AREsp n. 782.913/RS, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 1/4/2016; AgRg no AREsp n. 666.595/RS, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 29/4/2015; AgRg no Ag n. 579.792/SP, Quinta Turma, julgado em 24/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 342.

17. Na hipótese, conforme se extrai do excerto do acórdão recorrido

acima colacionado, o juiz limitou-se a aplicar o direito à espécie a partir dos fatos levados à sua apreciação, solucionando a crise de direito material, portanto, nos limites da causa de pedir.

3. DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS

18. Sustenta a instituição financeira recorrente, ainda, que a Corte de origem estaria vinculada às conclusões firmadas em demandas semelhantes, envolvendo as mesmas partes e transitadas em julgado.

19. Em síntese, aduz que em outras ações foi reconhecida a inexistência de sociedade em comum entre o Banco BCV e a sociedade empresária estrangeira S&S Finance Services com a qual o recorrido haveria, supostamente, celebrado o contrato de investimento.

20. O TJSP, no entanto, considerou que o juiz não seria obrigado a adotar entendimentos exarados em processos distintos, mesmo que semelhantes, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, *verbis*:

> É absolutamente irrelevante que ações semelhantes ajuizadas pelo autor tenham sido julgadas improcedentes. Nestes autos, a análise deve se referir apenas à verdade formal nele colhida, não sendo exigível adoção do entendimento exarado em outros processos, com outras provas e alegações. Cuida-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz.
> (fls. 766)

21. Nesse diapasão, impõe-se ressaltar, como é de conhecimento ordinário, que as ações são identificadas por seus elementos, isto é, pelas partes, pela causa de pedir e pelo pedido (teoria da tríplice identidade ou dos três *eadem*).

22. Na espécie, a própria parte recorrente, nas razões do recurso especial, afirma que as ações por ela mencionadas tinham por objeto outros

certificados de investimento, o que é suficiente para distinguir as causas de pedir, *verbis*:

> O Sr. Valério repetiu essa estória em outras quatro ações semelhantes à presente, em que cobrou do Banco BCV outros certificados de investimento emitidos pela mesma S&S Finance, totalizando a vultosa quantia de US$ 10.047.363,18 (dez milhões, quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três dólares norte-americanos e dezoito centavos).
> (fl. 787)

23. Assim, tratando-se de ações distintas, pois diferentes as causas de pedir, não há que se falar em vinculação de um juiz aos fundamentos constantes de decisão judicial proferida em outro processo, notadamente por não se estar diante de qualquer das hipóteses de precedentes vinculantes previstas no art. 927, do CPC/2015.

24. Ademais, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitados os limites impostos pelo Código de Processo Civil, a interpretação das provas necessárias à formação do seu convencimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.980.099/PR, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022; AgRg no AREsp 655.945/MG, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.

25. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado "constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida" (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

26. Não se pode olvidar que pelas mais variadas razões e tendo em vista o princípio persuasão racional, juízes diversos, em ações distintas, podem chegar a conclusões díspares sem que isso implique qualquer ilegalidade. Basta imaginar que determinadas provas, por variados motivos, podem ter sido

produzidas em determinado processo e não em outros, o que impacta, diretamente, na cognição do juiz.

27. Nesse contexto, deve-se observar, ademais, que a Corte de origem, ao afastar, na hipótese, a mencionada vinculação, destacou que as ações mencionadas pelo recorrente estariam alicerçadas em provas e alegações distintas, *verbis*:

> É absolutamente irrelevante que ações semelhantes ajuizadas pelo autor tenham sido julgadas improcedentes. Nestes autos, a análise deve se referir apenas à verdade formal nele colhida, não sendo exigível adoção do entendimento exarado em outros processos, com outras provas e alegações. Cuida-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

28. Não se argumente, ainda, que a vinculação aduzida pela parte recorrente seria consequência da própria coisa julgada.

29. Isso porque, como se extrai do art. 504 do CPC/2015, os fundamentos apontados como razões de decidir não são aptos a serem cobertos pelo referido manto protetor: a fundamentação e a verdade dos fatos não são alcançadas pela coisa julgada.

30. De fato, nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

31. Destaca a doutrina que "as questões não expressamente decididas, mesmo que digam respeito ao mérito da causa, não restarão albergadas pela *res iudicata*, mas consideram-se simplesmente preclusas no próprio processo, permitindo por meio de outra demanda serem tratadas tais questões" (THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada In* ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo (Coords.). Coleção Liebman. São Paulo: RT, 2018, p. 141).

32. Com efeito, "para a sistemática brasileira da coisa julgada, os

motivos, por mais importantes para determinar o alcance da decisão, bem como a versão dada pela sentença aos fatos, adotada como seu respectivo fundamento, não fazem coisa julgada, pois apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada" (THAMAY, Rennan. *Coisa Julgada In* ALVIM, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo (Coords.). Coleção Liebman. São Paulo: RT, 2018, p. 146).

33. A jurisprudência desta Corte Superior é, igualmente, no sentido de que "a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.243/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 6/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.852.326/SP, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.809.556/SP, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021.

34. Na hipótese, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar que a questão da existência ou não de sociedade em comum foi coberta pela coisa julgada, limitando-se a transcrever as ementas de acórdãos estaduais.

35. Mais do que isso. Compulsando os autos dos processos mencionados pelo recorrente, conclui-se que: a) a existência ou não de sociedade em comum entre o Banco BCV e a "Offshore" S&S Finance Services não integrou o dispositivo daquelas sentenças e acórdãos, o que afasta, quanto ao ponto, a proteção conferida pelo instituto da coisa julgada; e b) as conclusões exaradas naqueles processos decorreram do exame das provas neles produzidas.

36. Ademais, deve-se destacar que a responsabilidade da instituição financeira, da forma como definida no acórdão recorrido, não decorre, única e exclusivamente, do reconhecimento da existência de sociedade em comum, mas também da aplicação da teoria da aparência. Em outras palavras, ainda que sociedade em comum não houvesse, como argumenta o recorrente, subsistiria a

referida responsabilidade por outro fundamento.

37. Por fim, impõe-se registrar, quanto ao argumento relativo à coisa julgada, que o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015, apontado como violado pelo recorrente, é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

38. Ademais, aponta a parte recorrente que é ilícita a utilização, para fundamentar decisão judicial, de elementos externos ao processo, como notícias de jornal, não submetidos ao contraditório.

39. Em suma, sustenta a instituição financeira que a Corte de origem haveria fundamento suas conclusões em notícias de jornal, o que representaria ofensa ao art. 10 do CPC/2015.

40. Compulsando os autos, infere-se que o TJSP, de fato, faz menção a informações veiculadas pela imprensa ao tratar da existência de relação entre o Banco BCV e a "Offshore" S&S Finance Services.

41. No entanto, a Corte de origem não se limita a citar tais informações para fundamentar a decisão.

42. Com efeito, como se observa do atento exame do acórdão estadual, a conclusão acerca da responsabilidade da parte recorrente e da existência de liame entre esta e a sociedade S&S Finance Services decorre de amplo exame dos fatos e das provas colacionados aos autos, bem como da

aplicação da teoria da aparência.

43. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do acórdão recorrido:

> Cabe observar que o autor informou que o certificado de investimento de fls. 19/20 foi assinado pessoalmente pelos diretores do Banco Schahin. Não houve impugnação a esse fato. Aliás, em outro feito (nº 1123212-13.2015.8.26.0100 fls. 268/179), esses diretores confirmaram que assinavam certificados em nome da empresa S&S, aduzindo que o faziam como meros procuradores (fls. 273/274).
> Se o fizeram ou não nessa qualidade, isso não é objeto desta lide (não houve alegação nesse sentido neste recurso). Aqui, restou demonstrado que o autor ingressou no Banco Schahin e tratou diretamente com seus diretores, que incontroversamente firmaram certificado de que o autor entregou o valor indicado no documento. Ademais, não há nenhum indício de que os diretores assinaram como procuradores da empresa S&S. O documento indica que assinaram como seus representantes, e não como meros procuradores.
> O Banco Schahin teria sido posteriormente comprado pelo Banco BMG, mais tarde denominado Banco de Crédito e Varejo S/A, como observou o juízo sentenciante.
> Embora o apelante afirme inexistir relação entre o Banco BMG, Schahin e BCV (Banco de Crédito e Varejo), essa não é a informação existente no mercado.
> Em dezembro de 2012, em reportagem disponível no link: https://valor.globo.com/financas/noticia/2012/02/13/banco-schahin-muda-de-nome-e-passa-a-se-chamar-bcv.ghtml, o repórter Filipe Pacheco informou que:
> [...]
> A tentativa, então, de desvincular o Banco Schahin do BCV é pueril e maliciosa. Cabe avaliar, com isso, a relação entre o Banco Schahin e a empresa S&S Finance. E, nesse ponto (como em todo o restante, como se verá), a sentença é irretocável:
> "... a S&S Finance Services Limited, na verdade, era uma entidade que servia para captação de recursos para o Banco Schahin.
> O documento de fls. 36, emitido pelos até então diretores do grupo Schahin, indica a S&S Finance Services Limited como componente do grupo Schahin.
> Claro que este documento não teria sido firmado caso não houvesse estreita ligação entre a S&S Finances Services Limited e o Banco Schahin.
> E esta ligação, como bem sustentado pelo autor, nada mais era do que uma sociedade em comum.
> [...]
> As partes, Banco Schahin e S&S Finance Services Limited, agiam na captação e aplicação de recursos de terceiros, tomando de uns para emprestar a outros, com fim lucrativo.
> Trata-se de típica atividade bancária, realizada pela sociedade em comum, sem personalidade jurídica, até porque S&S Finance Services Limited era sociedade estrangeira sem autorização para operar no Brasil como instituição financeira.
> [...]

> O autor aplicou dinheiro sabendo que Banco Schahin e S&S Finance Services Limited seriam obrigados à devolução do investimento, pois atuavam conjuntamente.
> O Banco Schahin, portanto, é responsável pelas dívidas contraídas junto aos investidores.
> E quem sucedeu o Banco Schahin, o Réu, não pode fugir desta responsabilidade.
> Portanto, os valores captados pela S&S Finance Services Limited devem ser restituídos ao Autor pelo Réu."(Paulo Furtado de Oliveira Filho Juiz de Direito).
> Não bastasse isso, é fato que o grupo Schahin é objeto de investigação da Lava Jato e de diversas ações no país. A ligação entre esse banco e a S&S Finance é notória. A imprensa já informou que existe documento que liga a S&S ao banco Schahin: uma declaração registrada em cartório pelo então diretor executivo do banco, Pedro Henrique Schahin, com timbre oficial do banco, no qual este cita a S&S como "nossa companhia", demonstrando que o banco seria proprietário dessa offshore. (disponível em https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/08/1800114-bmg-deve-assumir-divida-do-antigo-banco-schahin.shtml- acesso em 30.10.2019)
> [...]
> Isso, somado ao fato de que o autor ingressou no estabelecimento do banco para fazer o investimento e o fez pessoalmente com seus diretores, que assinaram o documento, é mais que suficiente para demonstrar o liame entre as empresas e responsabilizar uma e outra, com base na teoria da aparência (além na notória sociedade em comum observada pelo juiz na sentença).
> A assertiva de que o autor ingressou em outro estabelecimento, no mesmo prédio, não vinga. Sócios diretores do banco assinaram o documento. Obviamente não poderiam fazê-lo sem forte ligação entre as empresas. E, se eram meros procuradores, deveriam ter informado essa condição no documento e apresentado a procuração.
> [...]
> Ademais, como restou demonstrado nos autos, a S&S é um braço da casa bancária. Seu sócio confessou que a offshore pertencia ao grupo.
> (fls. 767-772) [g.n.]

44. Observa-se, portanto, que a Corte de origem entendeu estar caracterizada a responsabilidade da recorrente na medida em que: a) estaria comprovado que o autor realizou aporte financeiro, a título de investimento, junto ao Banco Schahin S.A., que foi comprado pelo Banco BMG, mais tarde denominado Banco de Crédito e Varejo S.A.; b) o negócio jurídico foi celebrado no próprio estabelecimento do Banco Schahin S.A., diretamente com seus sócios diretores à

época, que assinaram pessoalmente o certificado de investimento emitido, inexistindo qualquer indício nos autos de que as partes tenham emitido "documento frio"; c) os referidos sócios diretores confirmaram que assinavam certificados de investimento em nome da S&S Finance Services; d) o documento assinado pelas partes continha o timbre da sociedade empresária estrangeira S&S Finance Services, "offshore" que atuava como "braço da casa bancária" (fl. 772); e) estaria configurada a existência de sociedade em comum; e f) mereceria aplicação na espécie, em razão das peculiaridades fáticas da demanda, a teoria da aparência.

45. Desse modo, encontrando-se a fundamentação do acórdão recorrido erigida em ampla análise das provas e na aplicação da teoria da aparência, indo muito além, portanto, da mera citação de notícias de jornal, afasta-se a apontada ofensa à legislação federal.

5. DA RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE – SÚMULA 7/STJ e 283/STF

46. Sustenta o recorrente, ainda, como forma de elidir sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo recorrido, que a mera existência de grupo econômico não seria suficiente para responsabilizar uma sociedade empresária por obrigações contraídas por outra e que estaria caracterizada, nessa medida, violação ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

47. Impõe-se ressaltar, no entanto, que a Corte de origem, como já afirmado, reconheceu a responsabilidade do recorrente não só em razão da existência da sociedade em comum, mas também em virtude da aplicação da teoria da aparência.

48. De fato, conforme consignado pelo TJSP, o autor ingressou no

estabelecimento do Banco BCV, recorrente, e realizou investimento diretamente com os sócios diretores da instituição financeira, que assinaram o documento respectivo, motivo pelo qual foi gerada no autor a justa expectativa – tutelável pela teoria da aparência – de que estava a celebrar contrato com o próprio Banco BCV, que, portanto, não poderia se eximir da responsabilidade pelo inadimplemento.

49. Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da aplicação da teoria da aparência e da consequente responsabilidade do recorrente pelo inadimplemento, demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp 938.345/MG, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 747.295/SC, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016; AgRg no AREsp 522.867/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015.

50. Isso não bastasse, a parte recorrente não impugna, nas razões do recurso especial, a aplicação da referida teoria, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283/STF, na medida em que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão recorrido impõe o não-conhecimento da pretensão recursal.

6. DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO – SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

51. Argumenta o recorrente que não haveria prova de que o autor, de fato, realizou o investimento objeto do presente processo.

52. Em suma, sustenta que a simples assinatura disposta em contrato

real, sem a respectiva tradição do bem, é insuficiente para o aperfeiçoamento do negócio jurídico.

53. A Corte de origem, no entanto, com amparo em amplo exame dos fatos e das provas, considerou que estaria comprovada a realização dos aportes financeiros a título de investimento, *verbis*:

> A alegação de que o autor não detém nenhuma prova do aporte raia à má-fé. [...] O certificado é um documento com valor probatório muito superior. Seu conteúdo é muito mais elucidativo do que o teor usual de um mero recibo.
> Nada nos autos indica que o título é frio. Impende observar que o Banco emitiu inúmeros certificados de investimento na época. Se o fez de forma fria, responde por sua conduta.
> A legitimidade do banco foi devidamente comprovada nos autos.
> [...]
> A causa de pedir era o aporte financeiro, comprovado pelo documento juntado aos autos.
> [...]
> Não há nem mesmo indícios de que as partes tenham emitido documento frio. E, como se disse, se o banco agiu dessa forma quando da negociação, responde por seu ato.
> (fls. 770-771) [g.n.]

54. Nesse diapasão, derruir a conclusão que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que foi comprovada a realização do aporte financeiro, isto é, a tradição do bem, demandaria o reexame das provas e do próprio negócio jurídico celebrado, o que é vedado pelos enunciados da Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO

55. Por fim, argumenta a parte recorrente que haveria lhe sido imposto o dever de provar fato negativo, qual seja, o de que não existiu qualquer desembolso de valores pelo autor.

56. No entanto, a Corte de origem destacou que o autor comprovou o aporte financeiro realizado, cabendo ao réu a prova de eventual fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, *verbis*:

> A causa de pedir era o aporte financeiro, comprovado pelo documento juntado aos autos. Cumpria ao réu, se o aporte não existiu e houve emissão de título frio, fazer prova desse fato nos autos (art. 373, II, CPC). Não há nem mesmo indícios de que as partes tenham emitido documento frio. E, como se disse, se o banco agiu dessa forma quando da negociação, responde por seu ato.
> (fl. 771)

57. Desse modo, ao contrário do que sustenta o recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível.

58. De fato, o Tribunal *a quo* considerou que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, limitando-se a afirmar que caberia ao réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

59. Isso não bastasse, conforme destaca a doutrina, "atualmente, a ideia de que os fatos negativos não precisam ser provados (*negativa non sunt probanda*) há muito já não tem valor. Todo fato [relativamente] negativo corresponde a um fato positivo (afirmativo) e vice-versa. Se não é possível provar a negativa, nada impede que se prove a afirmativa correspondente" (DIDIER JR., Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 159, maio/agosto).

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste

recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0257941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.922.279 / SP**

Números Origem: 1130689-87.2015.8.26.0100 11306898720158260100

EM MESA JULGADO: 27/09/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
ADVOGADA	:	MARICI GIANNICO - DF030983
ADVOGADOS	:	FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
		MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
		HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
		LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO - DF067085
RECORRIDO	:	VALÉRIO VALDRIGHI
ADVOGADOS	:	PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		CARLA GABRIELLE MOTTA PEREIRA - SP372801

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES, pela parte RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Dr. PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: VALÉRIO VALDRIGHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.